

## A HERANÇA DIGITAL SOB A ÓTICA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

### DIGITAL INHERITANCE FROM THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN INHERITANCE LAW

### LA HERENCIA DIGITAL DESDE LA PERSPECTIVA DEL DERECHO SUCESORIO BRASILEÑO

Anne Caroliny Marinho de Souza Alves<sup>1</sup>

Laylla Fernanda Lopes da Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** A herança digital refere-se aos ativos digitais e presença online que uma pessoa deixa para trás após sua morte. Isso pode incluir contas de mídia social, contas de e-mail, fotos, vídeos, documentos e outros tipos de dados armazenados online. Devido a seu uso de forma constante, tem-se debatido a respeito dos seus efeitos jurídicos. Frente a esse cenário, o presente estudo teve a finalidade de discutir a respeito da herança digital pela ótica do Direito Sucessório brasileiro. Na metodologia, teve como fundamento uma revisão da literatura, baseada em artigos científicos, livros, periódicos, legislação atual e jurisprudência sobre o tema. A coleta de dados será realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2018 a 2023. Nos resultados, ficou claro que no Brasil, os bens físicos são divididos com o cônjuge sobrevivente, dependendo do regime de casamento, e partilhados entre os herdeiros sucessórios e/ou testamentários. No entanto, os bens digitais ainda não possuem regulamentação. A ausência de norma reguladora sobre herança digital, traz diversos efeitos jurídicos. Tem-se por exemplo, a discussão sobre a participação das próprias plataformas digitais no processo de sucessão. Os provedores de aplicação poderiam aplicar seus termos de uso, que, em geral, definem que os dados dos perfis pertencem à própria rede social, mesmo após o falecimento do proprietário do perfil. No entanto, não há consenso sobre isso dentro da jurisprudência e na doutrina jurídica, o que deixa em aberto a discussão desse tema.

4956

**Palavras-chave:** Herança digital. Direito Sucessório. Efeitos jurídicos. Legislação.

**ABSTRACT:** Digital inheritance refers to the digital assets and online presence that a person leaves behind after their death. This may include social media accounts, email accounts, photos, videos, documents, and other types of data stored online. Due to its constant use, there has been debate about its legal effects. Given this scenario, this study aimed to discuss digital inheritance from the perspective of Brazilian Inheritance Law. The methodology was based on a literature review, based on scientific articles, books, periodicals, current legislation, and case law on the subject. Data collection will be carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2018 to 2023. The results showed that in Brazil, physical assets are divided with the surviving spouse, depending on the marital regime, and shared among the heirs. However, digital assets still do not have regulation. The lack of a regulatory standard on digital inheritance has several legal consequences. For example, there is a discussion about the participation of digital platforms themselves in the succession process. Application providers could apply their terms of use, which generally define that profile data belongs to the social network itself, even after the death of the profile owner. However, there is no consensus on this within case law and legal doctrine, which leaves the discussion of this topic open.

**Keywords:** Digital inheritance. Inheritance Law. Legal effects. Legislation.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

<sup>2</sup>Servidora Pública; Especialista em Direito Médico e Bioética; Mestranda em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional; Docente na Universidade de Gurupi-TO.

**RESUMEN:** La herencia digital se refiere a los activos digitales y la presencia en línea que una persona deja tras su muerte. Esto puede incluir cuentas de redes sociales, cuentas de correo electrónico, fotografías, vídeos, documentos y otros tipos de datos almacenados en línea. Debido a su uso constante, ha habido debate respecto a sus efectos legales. Frente a este escenario, el presente estudio tuvo como objetivo discutir la herencia digital desde la perspectiva del Derecho de Sucesiones brasileño. La metodología se basó en una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, legislación vigente y jurisprudencia sobre el tema. La recolección de datos se realizará a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2018 a 2023. En los resultados, quedó claro que en Brasil los bienes físicos se dividen con el cónyuge sobreviviente, según el régimen matrimonial, y compartida entre la sucesión y/o los herederos testamentarios. Sin embargo, los bienes digitales todavía no están regulados. La ausencia de una norma regulatoria sobre herencia digital tiene varios efectos jurídicos. Por ejemplo, está la discusión sobre la participación de las propias plataformas digitales en el proceso de sucesión. Los proveedores de aplicaciones podrían hacer cumplir sus condiciones de uso, que generalmente establecen que los datos del perfil pertenecen a la propia red social, incluso después de la muerte del propietario del perfil. Sin embargo, no existe consenso al respecto dentro de la jurisprudencia y la doctrina jurídica, lo que deja abierta la discusión sobre este tema.

**Palabras clave:** Patrimonio digital. Ley de Sucesiones. Efectos jurídicos. Legislación.

## I. INTRODUÇÃO

Em vista do crescimento vertiginoso do patrimônio digital em todas as classes sociais, gêneros, etnias, faixas etárias e graus de escolaridade, indagações acerca do destino de tal acervo para depois da morte são inevitáveis. A herança digital torna-se uma realidade no cotidiano de inúmeras pessoas.

A herança digital refere-se aos ativos digitais e presença online que uma pessoa deixa para trás após sua morte. Isso pode incluir contas de mídia social, contas de e-mail, fotos, vídeos, documentos e outros tipos de dados armazenados online (TERRA et al., 2021).

Dentre os tipos de patrimônio de natureza digital encontra-se as criptomoedas. Nos dizeres de Marquetti (2024), as criptomoedas são moedas digitais que utilizam a criptografia para garantir transações seguras, descentralizadas e imutáveis. Ao contrário das moedas tradicionais (como o real ou o dólar), que são controladas por bancos centrais e governos, as criptomoedas são geralmente descentralizadas e operam em uma rede chamada blockchain. Essa rede é uma espécie de “livro-razão” digital que registra todas as transações de forma pública e segura.

De acordo com Klein e Adolfo (2022) não é demasiado afirmar que a sucessão causa mortis de bens digitais abrangerá um número de sujeitos superior à quantidade daqueles que hoje se deparam incluídos em questões sucessórias comuns.

Muitas pessoas hoje em dia têm uma presença online significativa, seja através de blogs,

redes sociais, trabalhos artísticos ou outros meios. Discutir sobre herança digital permite que as pessoas expressem seus desejos sobre como desejam que seu legado digital seja gerenciado e preservado após sua morte (CARVALHO, 2019).

Insta salientar que no Brasil, ainda não há uma lei que defina o destino dos bens digitais de uma pessoa falecida. A presença cada vez maior deles no dia a dia das pessoas levanta discussões sobre o patrimônio pessoal nos espaços virtuais. Segundo Boaventura (2023), a falta de uma legislação específica sobre o tema deixa para os tribunais a responsabilidade de decidir sobre controvérsias nessa área, e os entendimentos têm variado bastante. Atualmente, diferentes leis atravessam a questão dos bens digitais, como o Marco Civil da Internet, a Lei de Direitos Autorais e as discussões sobre direitos de personalidade.

Diante desse cenário, é pertinente que se debata não apenas a caracterização da herança digital, mas também as consequências da ausência de norma que regule essa situação. No decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: quais os efeitos jurídicos e sociais da Herança Digital no Brasil?

Frente a isso, o presente estudo teve como objetivo analisar os efeitos jurídicos e sociais da herança digital no Direito Sucessório brasileiro.

## 2. DIREITO DE SUCESSÃO: ASPECTOS GERAIS

O direito de sucessão refere-se ao conjunto de regras legais que regulam a transferência dos bens, direitos e obrigações de uma pessoa após sua morte. Essas regras determinam quem são os herdeiros legais do falecido e como os bens serão distribuídos entre eles (CARVALHO, 2019).

A herança é o direito de transferir bens, direitos e obrigações de uma pessoa que faleceu (o falecido, ou de cujus) para seus herdeiros legais ou testamentários. Ela inclui tudo o que a pessoa possuía em vida, incluindo bens móveis, imóveis, dinheiro, investimentos e dívidas. O conjunto desses bens é chamado de patrimônio (DIAS, 2019).

Caso se tenha herdeiros conhecidos, denomina-se de espólio. Caso contrário, ausente os herdeiros, não existindo nenhum testamento ou não se ter nenhum interesse no patrimônio, a herança é jacente (DIAS, 2019).

Os herdeiros legais são as pessoas designadas por lei para receber os bens de uma pessoa falecida. Em âmbito jurídico, incluem cônjuges, filhos, pais e outros parentes próximos (GONÇALVES, 2020).

Já o testamento, é um documento legal que permite que uma pessoa indique suas preferências sobre como deseja que seus bens sejam distribuídos após sua morte. Um testamento pode nomear herdeiros específicos, designar um executor para administrar o patrimônio e fazer outras disposições importantes (LÔBO, 2022).

Após a morte de uma pessoa, é comum que seus bens passem por um processo de inventário, no qual são identificados, avaliados e distribuídos aos herdeiros. Esse processo é geralmente supervisionado por um tribunal e pode envolver o pagamento de dívidas e impostos pendentes (GONÇALVES, 2020).

O direito sucessório possui respaldo legal no artigo 1.786 do Código Civil, subdividindo-se em sucessão legítima e testamentária. A sucessão legítima é “aquela decorrente de lei, ou seja, a ordem de vocação hereditária prevista no ordenamento jurídico deve ser garantida, presumindo a vontade do autor da herança” (MADALENO, 2020, p. 41).

Sendo esta sucessão também conhecida como *ad intestato*, por inexistir testamento prevendo a divisão da herança de forma diversa, abre-se margem para a segunda modalidade de sucessão, a testamentária. A sucessão testamentária é “aquela originada pelo ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo” (MADALENO, 2020, p. 41). O direito de herança está gravado como norma originária da Constituição Federal, consoante previsto no artigo 5º, inciso XXX, observemos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]  
XXX - é garantido o direito de herança;  
(BRASIL, 1988)

Não há o que falar em herança de pessoa vivia, embora possa ocorrer a abertura da sucessão do ausente, presumindo a morte. Constituem pressupostos da sucessão que o de cujus tenha falecido e que tenha herdeiro vivo. Se o autor da herança estiver vivo, não haverá sucessão, pois, a morte civil admitida no direito romano, não subsiste no direito moderno. Abre-se a sucessão somente com o óbito, real ou presumido (RIZZARDO, 2019).

O Código Civil prevê em seu artigo 1.829 a ordem de vocação hereditária, indicando os legitimados para receber a herança. Há a preferência, segundo o citado artigo, pela transmissão de todos os ônus e bônus preferencialmente aos parentes em linha reta, ou seja, aos descendentes e ascendentes (CC 1.591).

Artigo 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

(BRASIL, 2002)

Assim como os descendentes e os ascendentes, os cônjuges e companheiros, são considerados herdeiros necessários (CC 1.845), fazendo jus ao que se chama de legítima, ou seja, a pelo menos metade da herança deixada pelo morto. Os parentes colaterais, ou herdeiros facultativos, por sua vez, somente herdarão do morto se não existirem herdeiros necessários, nem testamento a terceiros.

Aos descendentes é priorizado, em face dos demais herdeiros necessários, o direito sucessório dos bens, direitos, encargos e obrigações da pessoa falecida. Pode haver, ainda, a sua concorrência com cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares (BRASIL, 2002).

4960

Como explica, Venosa (2021, p. 32) qualquer que seja a espécie de filiação, “o herdeiro descendente terá preferência à herança, segundo a ordem vocacional prevista no já citado artigo 1.829 do Código Civil, podendo se dar, ou não, em concorrência com o cônjuge o ou companheiro sobrevivente”.

Cumprе ressaltar, ainda, que, segundo dispõe o artigo 1.833 do Código Civil, entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação. Além destes, também é imperioso destacar os herdeiros da linha colateral, representados pelos irmãos, sobrinhos e sobrinhos-netos, indo até o 4º grau. Esse grupo se encontra regulado pelo art. 1.839 do texto civilista (BRASIL, 2002).

### 3. DA HERANÇA DIGITAL

Herança digital refere-se ao conjunto de bens e conteúdos digitais que uma pessoa possui e que podem ser transmitidos aos seus herdeiros após a sua morte. Esses bens digitais incluem contas de redes sociais, fotos e vídeos armazenados em nuvens, perfis em serviços de streaming, criptoativos (como criptomoedas), domínios de sites, arquivos digitais e outros recursos online

que uma pessoa acumula ao longo de sua vida (TERRA et al., 2021).

Nader (2019) afirma que com o aumento da presença digital, a herança digital tornou-se uma questão relevante, levantando desafios tanto para herdeiros quanto para empresas que controlam esses bens. Em muitos casos, esses bens possuem valor econômico ou afetivo significativo, e sua transmissão pode seguir normas e regras estabelecidas por cada plataforma, o que nem sempre coincide com a legislação de herança tradicional.

Outro fator que caracteriza os bens digitais como um todo é a existência deles apenas na forma de dados, ou seja, eles não existem ou não possuem correspondência no mundo físico, como são os casos de imóveis e valores em dinheiro. Em termos conceituais, a herança digital refere-se ao conjunto de ativos digitais que podem ser transmitidos após a morte de uma pessoa. Estes ativos podem incluir desde contas em redes sociais até dados financeiros e arquivos digitais diversos (GONÇALVES, 2023). No entanto, a extensão exata dessa herança ainda é objeto de debate no meio jurídico.

Em outras palavras:

A herança digital é o conteúdo imaterial, incorpóreo, intangível, sobre o qual o falecido possuía titularidade, formado pelos bens digitais com valoração econômica e sem valoração econômica. Atualmente, a grande maioria das pessoas possui um grande acervo digital, por estarem nas “nuvens”, o usuário muitas vezes não tem a clara noção, mas está lá devido a natural digitalização da vida. Músicas, filmes, livros, fotos pessoais, documentos, blogs, perfis em redes sociais, e-mails que fazem parte do patrimônio digital (PEIXOTO, 2020, p. 33).

De acordo com Freitas e Freitas (2020), alguns adotam uma interpretação restritiva, considerando apenas as relações patrimoniais como passíveis de transmissão. Por outro lado, há quem argumente que tanto os bens relacionados a relações jurídicas de natureza patrimonial quanto os aspectos existenciais podem ser transferidos, contanto que sejam passíveis de avaliação econômica.

No que diz respeito às mensagens privadas, segundo entendimento majoritário, quando se tratar de dados e informações pessoais que não envolvem questões financeiras deve ser respeitada a privacidade da pessoa falecida (ROSA, 2019).

Teixeira e Leal (2022) destacam que na grande maioria dos casos revelar o conteúdo de conversas e dados de natureza pessoal poderia também invadir a privacidade de terceiros. Portanto, as informações personalíssimas só devem ser acessadas pelos herdeiros em casos excepcionais, nos quais há uma razão específica que seja mais importante do que manter a privacidade e a intimidade da pessoa que faleceu.

Madeira (2020) afirma que merece especial atenção os bens que compõem o patrimônio

digital do falecido, como por exemplo, perfis em redes sociais e e-mails, onde o entendimento não é uno, uma vez que inexistindo disposição de última vontade do falecido, os bens seguem a política dos provedores e empresas que fornecem os serviços, sendo que a transmissão desses bens poderá ser ou não ser autorizada de acordo com tais políticas, havendo ainda a possibilidade de solicitação de uma autorização do judiciário para que se tenha acesso a esses dados pelos sucessores.

Nota-se que se a política ou a decisão judicial permitir o acesso, o direito da personalidade do de cujus poderá ser ferido, uma vez sua privacidade será usurpada, com a disponibilização de informações pessoais e privadas, as quais sem a manifesta vontade do falecido não deveriam compor o passivo sucessório (MADEIRA, 2020).

De todo modo, essa novidade trazida pela existência dos bens digitais, em que não somente os tradicionais bens são solicitados pelos familiares quando da sucessão, demonstra a urgência em se encontrar uma solução para a correta destinação desses ativos digitais.

Esses casos se tornaram cada vez mais comuns, visto que o costume de ter músicas, fotos, documentos em meio físico deu lugar ao armazenamento digital, fazendo com que as pessoas busquem o acesso a esses bens e o Estado precisa estar pronto para responder, para que se preserve e proteja esses patrimônios.

Essa condição, exige um tratamento sucessório específico por meio da lei. No entanto, ainda não há uma distinção legal entre cada tipo de herança (TERRA et al., 2021).

A ausência de norma reguladora sobre essa matéria, traz efeitos jurídicos imediatos. Boaventura (2023) acentua que no Brasil, há visível e urgente necessidade de legislação específica a respeito do assunto. Em face da diversidade de bens e informações digitais produzidos diariamente, cada vez mais os acervos digitais dos sujeitos brasileiros engrandecem, mostrando-se essencial uma devida regulamentação.

#### 4. DISCUSSÃO DA TEMÁTICA

Quando se trata de herança digital, observa-se a falta de decisões precisas sobre o tema, o que deixa os indivíduos expostos a uma considerável insegurança jurídica. Percebe-se que os próprios tribunais superiores têm abordado pouco essa questão relevante, enquanto os tribunais estaduais enfrentam continuamente novas questões ligadas à herança digital. Nesse contexto, destaca-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, **como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital.** A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022). (grifo da autora)

No caso, a controvérsia instalou-se porque, dentro dos autos do inventário de um indivíduo falecido, uma sucessora requereu autorização judicial para acesso às contas e dispositivos *Apple* do de cujus, sendo o pleito indeferido pelo magistrado de primeira instância.

Outro exemplo comum em heranças digitais ocorre quando o patrimônio do falecido inclui criptomoedas ou outras moedas digitais. É importante destacar que ainda não há legislação específica que regulamente as criptomoedas e NFTs, especialmente no contexto de herança digital. Nesse sentido, o julgado abaixo ilustra essa realidade, onde o magistrado reconhece a ausência de normas específicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO. OFÍCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **CRIPTOMOEDA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO. BENS. DEVEDOR. INCUMBÊNCIA. CREDOR.** 1. É ônus do credor indicar bens do devedor passíveis de penhora, a quem cabe envidar esforços nesse sentido. Não é atribuição do Poder Judiciário realizar diligências para localização de bens do devedor em substituição à parte credora. 2. **O Brasil não possui regulamentação específica no que se refere às moedas virtuais, especialmente quanto às informações de quem é o seu titular, pois as movimentações são realizadas com o uso de criptografia. O anonimato e a volatilidade das criptomoedas geram insegurança em sua penhora.** 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (07175964720248070000 - (0717596-47.2024.8.07.0000 - Res. 65 CNJ). TJDFT. 2º Turma Cível. Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA. Data do Julgamento: 31/07/2024. Publicado no DJE: 12/08/2024). (grifo do autor)

NFTs, ou tokens não fungíveis, são ativos digitais únicos que representam a propriedade de um item ou conteúdo específico no blockchain, geralmente na rede Ethereum. Diferentemente das criptomoedas, como o Bitcoin, que são fungíveis e podem ser trocadas por outras de igual valor, as NFTs são indivisíveis e têm características distintas que as tornam exclusivas. Elas podem representar obras de arte digital, vídeos, música, itens de jogos e outros tipos de conteúdo. A autenticidade e a propriedade das NFTs são registradas no blockchain, o que garante transparência e segurança, tornando-as populares no mundo da arte e do colecionismo digital.



No entanto, de acordo com Brandão Affonso (2023), ambos, criptomoedas e NFTs, podem fazer parte de uma herança digital. Como possuem valor financeiro e emocional, é essencial que o acesso a esses ativos seja planejado. Isso pode incluir o armazenamento seguro das chaves privadas e a inclusão dessas informações em um testamento digital, garantindo que os herdeiros possam acessar e gerenciar esses ativos de acordo com os desejos do proprietário.

Bufulin e Cheida (2020) afirmam que diferente da memória e do perfil de rede social do morto (ressalvado o caso das contas de artistas) os criptoativos possuem valor econômico objetivamente acessível, com preço variável verificado na lei da oferta (artificialmente tornados escassos) e da procura. Não é à toa que algumas moedas já são precificadas em valor de mercado que supera a casa dos milhares de reais, bem como artes e terrenos digitais ultrapassam o montante de milhões de dólares. Inegável o interesse dos sucessores em os trazerem ao inventário.

No entendimento de Tartuce (2021), as criptomoedas, os NFTs e os terrenos digitais, quando presentes no inventário, cumprem a função social da herança, ou seja, permitem ao espólio, aos sucessores legítimos ou testamentários e aos credores do de cujus buscarem a redistribuição da riqueza, além de evitar o enriquecimento ilícito, quando há passivo. Impedese, que os criptoativos se percam para sempre em carteiras inacessíveis.

4964

Embora o atual Código Civil não trate especificamente da herança digital, já existem Projetos de Lei que buscam regular esse instituto. Destaca-se, primeiramente, o Projeto de Lei nº 6468, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello (PL/SC), que propõe alterações ao Código Civil para permitir a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Há ainda o Projeto de Lei 1.689/2021, de autoria da deputada Alê Silva (PSL-MG) em tramitação na Câmara dos Deputados, fixa regras para provedores de aplicações de internet tratem perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas mortas. O texto inclui disposições sobre o tema no Código Civil e na Lei de Direitos Autorais (9.610/1998). Por fim, menciona-se o Projeto de Lei nº 365 de 2022 de autoria do Senador Confúcio Moura, que visa regular especificamente sobre a herança digital.

De todo modo, fica claro que existe a necessidade de legislação brasileira a respeito do assunto, tendo em vista que, ausente regulamentação sobre o tema, ficarão a cargo dos próprios tribunais as decisões que versarem sobre o direito à herança, seja reconhecendo-o, seja dispensando-o. E isso gera tanto insegurança jurídica como discrepância para com os preceitos

constitucionais, notadamente por tratar, em significativa medida, muito além de bens e informações de valor econômico, de questões que envolvem memórias afetivas e questões familiares (BOAVENTURA, 2023).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Gerenciar a herança digital tornou-se uma preocupação cada vez mais importante à medida que mais partes de nossas vidas migraram para o mundo digital. Computadores, *tablets* e *smartphones* já fazem parte do dia a dia de milhares de brasileiros. As pessoas podem não ter bens físicos móveis e imóveis, mas a probabilidade de conservarem um patrimônio digital, na contemporaneidade, é considerável.

A escolha deste tema se justifica pela necessidade urgente de discutir a herança digital no contexto da sociedade contemporânea, profundamente influenciada pelos avanços tecnológicos. Entende-se que ao abordar sobre herança digital, os cidadãos podem se preparar para o inevitável e tomar medidas proativas para garantir que seus ativos digitais sejam tratados conforme desejado após sua morte. Sem uma discussão prévia sobre herança digital, os entes queridos podem enfrentar dificuldades legais e emocionais ao lidar com contas online e ativos digitais de uma pessoa falecida.

4965

Além de bens como documentos e contas em plataformas digitais, muitos ativos digitais envolvem fotos, vídeos e mensagens que têm um valor emocional significativo.

Nos resultados obtidos por este estudo, constatou-se que, no Brasil, os bens físicos são compartilhados com o cônjuge sobrevivente, conforme o regime de casamento, e subsequentemente partilhados entre os herdeiros sucessórios e/ou testamentários. No entanto, os bens digitais carecem de regulamentação específica. A atual legislação brasileira foi estruturada em um contexto histórico no qual os bens digitais eram inexistentes ou considerados de pouca relevância patrimonial. Contudo, com o avanço das redes sociais e a crescente digitalização dos aspectos cotidianos, essa realidade mudou substancialmente.

A ausência de uma norma reguladora para a herança digital acarreta diversos efeitos jurídicos, destacando-se, por exemplo, a controvérsia sobre a participação das plataformas digitais no processo sucessório. Os provedores de serviços digitais, por meio de seus termos de uso, frequentemente afirmam que os dados dos perfis pertencem às próprias redes sociais, mesmo após o falecimento do titular. No entanto, essa posição não é consensual nem na jurisprudência nem na doutrina jurídica, o que mantém o tema em aberto e sujeito a

divergências.

A regulamentação da herança digital é essencial para garantir os direitos dos herdeiros, assegurando-lhes o acesso aos bens digitais deixados pelo falecido. Na ausência de uma legislação específica, os herdeiros enfrentam consideráveis dificuldades para acessar contas, arquivos e ativos digitais, o que pode resultar na perda de bens de grande valor. Exemplos incluem criptoativos e contas monetizadas em redes sociais, que possuem valor econômico, e fotos e vídeos, que detêm valor afetivo, sendo imprescindível que os herdeiros tenham direito a esses bens.

A regulamentação da herança digital é essencial para proteger a privacidade tanto do falecido quanto dos herdeiros, estabelecendo critérios claros sobre o acesso a dados pessoais e ativos digitais, equilibrando a privacidade com os interesses legítimos dos sucessores. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) já impõe restrições ao tratamento de dados pessoais, mas uma legislação específica para a herança digital permitiria integrar esses direitos com os interesses dos herdeiros, garantindo o acesso apropriado aos bens digitais do falecido.

Nesse contexto, a regulamentação se torna uma medida fundamental para assegurar que o legado digital dos cidadãos seja transmitido adequadamente, evitando a perda irreversível de bens virtuais e proporcionando segurança jurídica, além de respeitar as vontades do falecido. Dada a crescente digitalização e o valor econômico e afetivo dos bens virtuais, tal regulamentação é imprescindível para o direito sucessório moderno, garantindo que os bens digitais sejam devidamente considerados e tratados de forma justa e adequada no processo de sucessão.

4966

## REFERÊNCIAS

BOAVENTURA, Larissa Campos. **A herança digital e o direito a personalidade do de cujus**. Artigo entregue à Pontifícia Universidade Católica de Goiás PRO – Reitoria de Graduação. Goiânia, 2023.

BRANDÃO AFFONSO, Lucas. A relação da herança digital com as carteiras de criptoativos (criptomoedas e non-fungible tokens - NFT) no direito brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 185–209, 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 365, de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074562&disposition=inline>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Agravo de Instrumento**. TJMG. Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjmg/1363160167/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Agravo de Instrumento**. 07175964720248070000 - (0717596-47.2024.8.07.0000 - Res. 65 CNJ). TJDFT. 2º Turma Cível. Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA. Data do Julgamento: 31/07/2024. Publicado no DJE: 12/08/2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1925144/inteiro-teor/51d74e41c20c4f0aaafc48a3a5a817ab>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. **Direito Sucessório e a Herança Digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de sucessões**. 6. ed. Editora Juspoivdim, 2019.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Sucessões**. vol. 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira De Direito Civil**, 30(04), 183, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: sucessões**. v.6. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADEIRA, Paula Lourenço. **A Herança Digital e a Lei Geral de Proteção de Dados**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-heranca-digital-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados/792276970>. Acesso em: 28 set. 2024.

MARQUETTI, Luís Gabriel Pacheco. Desenvolvimento e Avaliação de Algoritmos de Trading para Criptomoedas. **Repositório PUCRS**. 1(12), p. 1-15; 2024. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/26766/3/2024\\_1\\_LUIS\\_GABRIEL\\_PAC\\_HECO\\_MARQUETTI\\_TCC.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/26766/3/2024_1_LUIS_GABRIEL_PAC_HECO_MARQUETTI_TCC.pdf). Acesso em: 03 out. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6: Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2019.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência Artificial e Direito: Convergência ética e estratégica**. 1º ed. Editora: Alteridade Editora, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Alexandre de Moraes. **A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, vol. 6, núm. 2, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. v. 2. 1 ed. São Paulo: Foco, 2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. 4968  
Indaiatuba: Editora Foco, 2021. 321 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. v.5. 21.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.